PROJETO DE LEI Nº 112/2025

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo município de Divinópolis às pessoas flagradas portando ou consumindo drogas ilícitas.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a multa por porte ou consumo de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em espaços públicos no município de Divinópolis/MG.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita toda substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal N° 11.343 de 03 de agosto de 2006.

§2º Entende-se por espaço público qualquer área de uso comum do povo, tais como praças, parques, logradouros, calçadas, jardins e demais locais abertos ao público.

Art. 2º O infrator que for flagrado portando ou consumindo drogas ilícitas em espaços públicos estará sujeito à aplicação de multa administrativa no valor correspondente a:

I- 01 UPFMD, quando for flagrado em lugares ermos.

II- 02 UPFMD, quando flagrado em locais públicos de grande fluxo.

III- 04 UPFMD, quando flagrados em locais a menos de 01 (um) quilômetro de escolas, creches e serviços de tratamento de dependentes químicos.

Documento assinado digitalmente - 19J-PXK-4OZ-LVE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

IV- Em caso de reincidência no período de até 12 meses, a multa será aplicada em dobro.

§1º A multa deverá ser aplicada pela autoridade competente, designada pelo Poder Executivo.

§2º Caso o infrator não efetue o pagamento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa municipal, sujeitando-se aos procedimentos de cobrança administrativa e judicial.

§3º A multa poderá ser substituída, caso o infrator seja primário, pela obrigação de concluir um curso ou programa de prevenção e conscientização sobre o uso de drogas, devidamente cadastrado e reconhecido pelo Conselho Municipal Sobre Drogas.

Art. 3º As sanções previstas nesta Lei não se aplicam aos indivíduos dependentes químicos em situação de rua, devendo ser encaminhados prioritariamente para programas de assistência e tratamento especializado.

Art. 4º Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Municipal Antidrogas – FMAD.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Matheus Dias
Assinatura digital

Documento assinado digitalmente - 19J-PXK-4OZ-LVE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo desestimular o consumo de drogas em nosso município por meio de sanções administrativas.

O aumento constante do uso de substâncias ilícitas propicia uma completa variedade de desordem social, fortalece o crime de tráfico de drogas, fomenta os delitos contra o patrimônio, coloca em risco a convivência social e compromete a segurança de toda sociedade.

Desse modo, é imperativo a imposição de medidas extrapenais administrativas com vistas a oferecer ferramentas capazes de coibir essa prática que prejudica tanto o usuário quanto a sociedade.

É importante destacar que a iniciativa não interfere na competência exclusiva da União para legislar sobre crimes e penas, uma vez que não institui sanções penais, mas sim administrativas, compatíveis com o poder regulamentador dos municípios para garantir a ordem em espaços públicos e preservar a saúde e a segurança da população local.

Permitir o uso de drogas em locais públicos e normalizar essa conduta equivale a aceitar que os usuários se tornem exemplos, influenciando crianças e jovens de maneira negativa e agravando a insegurança pública em nosso município.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Documento assinado digitalmente - 19J-PXK-4OZ-LVE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 19/05/2025 às 15:03:21

Assinantes

✓ MATHEUS HENRIQUE DIAS

Assinou em 19/05/2025 às 15:08:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.410.116-**

Eu, MATHEUS HENRIQUE DIAS, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

19J PXK 4OZ LVE